

**Processo:** 22019/2025

**Interessado:** Município de Itaberaí-GO

**Assunto:** Registro de Preço para contratação de seguro auto frota, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Execução e Gestão de Governo.

**Valor Estimado:** R\$ 215.168,71 (duzentos e quinze mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

### **Dos Fatos:**

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Controladoria Geral do Município para parecer de Registro de Preço para contratação de seguro de frota, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Execução e Gestão de Governo, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência anexo.

O M.unicípio de Itaberaí-GO, possui uma frota de veículos considerável por isto é necessário a contratação de apólice de seguro, toda via o objetivo principal é proteger o patrimônio e as questões operacionais da frota pública, contra roubos, incêndios, colisões e demais danos, portanto a contratação deste serviço proporcionará maior segurança para servidores públicos que utilizam ou compartilham a via com os veículos oficiais.

É o sucinto relatório.

### **Da Fundamentação:**

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Itaberaí-GO, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II da Constituição da República, Lei Municipal nº 1.226/2013, e Instrução Normativa 08/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, cabe a esta Controladoria uma atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que passaremos a fazer.

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI.

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, que a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

#### **Da Análise Documental:**

O processo foi instruído com os documentos exigidos para a formalização dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, constantes dos autos, a saber:

- I. consta Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- II. consta Estudo Técnico Preliminar 328/2025;
- III. consta o Termo de Referência 290/2025;
- IV. consta Relatório de compras.gov.br;
- V. consta matriz de gerenciamento de riscos;
- VI. consta declaração de dotação orçamentária;
- VII. consta pedidos de compras/serviços 66271;
- VIII. consta mapa de cotação nº 35556;
- IX. conta termo de ordenação de despesa

**Conclusão:**

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município, concluindo que o processo está de acordo com a Lei e Normas pertinentes, entende que os autos estão dentro das formalidades legais, na fase inicial, opinando pela REGULARIDADE do procedimento, podendo dar prosseguimento às fases posteriores.

Cumprir destacar que esta Controladoria não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Controladoria Geral do Município, em 14 de julho de 2025.

**Eliseu José Braz – Cel R/R**  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 011/2025